



Autos: 0803336-93.2019.8.12.0101

Requerente:

Requerido: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Dourados(previd) e Município de Dourados

Vistos e etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Contribuição Previdenciária c/c Pedido de Tutela proposta por ... em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS (MS) e MUNICÍPIO DE DOURADOS (MS), alegando que é servidor público municipal e por questões de ordem pessoal solicitou licença para trato de interesse particular (TIP), pedido este concedido em 02/05/2019. Informa que tem interesse na continuidade de contribuição previdenciária na condição de servidor, para fazer jus aos benefícios que lhe são de direito, que realizou o pedido via administrativo, sendo o mesmo indeferido. Requer provimento jurisdicional para:

a) concessão da tutela de evidência, para fins declarar inexigível a contribuição referente a cota patronal determinando assim a realização de contribuição previdenciária referente a cota servidor; e b) afastar a exigência de que o Requerente recolha a cota patronal, sendo esta recolhida pelo órgão que realiza pagamentos dos vencimentos do servidor.

No **mérito**, o Requerente requereu licença para tratar de interesses particulares, o pedido foi prontamente atendido (fl. 12 e 14), que referida licença foi concedida nos termos do artigo 150 da Lei 107/2006, autorizando o afastamento das atividades pelo período de 02 (dois) anos, sem previsão de remuneração.

A Lei Complementar nº 108/2006 que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Dourados (MS), e prevê que a vinculação do servidor ao RPPS é realizada de forma automática, ou seja, a partir do respectivo ato de posse (Artigo 7º A da Lei Complementar nº 108/2006).

O artigo 23 da Lei Complementar nº 108/2006, assim prevê:

“Art. 23. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento obrigatório mensal das contribuições de que tratam os arts. 16 e 17.”

§ 1º: A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 16, 17, 19, 24 e 25.

(Parágrafo acrescentado pela LC nº. 130 de 27.06.2008)

§ 2º: A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na

e o código 11BE9AA.



concessão de aposentadoria. (Parágrafo acrescentado pela LC nº. 130 de 27.06.2008)

§ 3º: As disposições deste artigo aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo. (Parágrafo acrescentado pela LC nº. 130 de 27.06.2008)”

Verifica-se que ao servidor licenciado, para manutenção do seu do vínculo o recolhimento ao regime é obrigatória, devendo assim haver o recolhimento da contribuição previdenciária, para manter preservado o vínculo junto a Administração Pública, desejo este demonstrado pelo Requerente, mas na cota parte que lhe cabe, isto é a cota servidor, conforme dispõe o documento anexado à fl. 11.

No entanto, determinar o pagamento pelo servidor de cota patronal, ofende o princípio da solidariedade, previsto no artigo 40 da Constituição Federal, eis:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.” [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

“REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR EM LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES – DEVIDO O RECOLHIMENTO DA COTA DE SEGURADO RECOLHIMENTO DA COTA PATRONAL PELO SERVIDOR INCABÍVEL. 01. A licença para tratar de interesses particulares encontra-se prevista nos artigos 47, XIV, 61, parágrafo único, b e 64 da Lei Complementar Estadual n. 53/90 e caracteriza-se como a autorização para afastamento total do serviço que é concedida aos militares que possuem mais de 5 anos de efetivo serviço, o tempo de licença é sempre com prejuízo da remuneração, bem como contagem do tempo de serviço. 02. Nos termos da Lei n. 3.150/2005, é mantido o vínculo funcional entre o servidor e administração, razão pela qual é devido o pagamento da contribuição previdenciária pelo segurado ainda que em licença para tratar de interesses particulares. 03. O pagamento pelo servidor da cota patronal viola o princípio da solidariedade, estabelecido pelo art. 40, da CF/88, nos seguintes termos: “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro

e o código 11BE9AA.



e atuarial e o disposto neste artigo”. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida em sede de remessa necessária.” (TJ-MS – APL: 14120841920158120000 MS 1412084-19.2015.8.12.0000, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 28/05/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2019).

Portanto, não faz sentido que o servidor arque com a parte patronal da contribuição, pois ela é de responsabilidade do ente empregador, do contrário haveria notória afronta ao que prevê o artigo constitucional, surprecitado.

Nota-se que nada há de ilegal na exigência quanto a contribuição previdenciária da parte Requerente durante a sua licença sem remuneração, porém não há no presente sistema previdenciário previsão para passar a responsabilidade dos encargos previdenciários do Município ao servidor, pois ao agir de forma diversa constitui evidente afronta ao princípio da solidariedade em que se fundamenta o aludido sistema previdenciário.

No entanto é preciso ter em mente que a licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares, não dá direito ao ente público de cobrar do servidor nada mais além da sua própria cota de contribuição.

Quanto ao pedido de concessão de tutela de evidência, para fins de instauração de procedimento administrativo, deverá ser analisado viabilizado quando da execução do feito, razão pela qual compartilho do entendimento da decisão interlocutória proferida à fl. 76.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, e nos termos da Lei nº 9.099/95 e a Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **julga-se parcialmente procedente** com resolução do mérito, o pedido formulado por ... em desfavor dos Requeridos INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS (PREVID) e MUNICÍPIO DE DOURADOS para afastar o recolhimento da cota patronal pelo Requerente, sendo esta ser recolhida pelo seu empregador. No mais, confirmo a decisão interlocutória proferida à fls. 76.

A análise do pedido de assistência judiciária gratuita será realizada pela instância recursal, porquanto a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, não há incidência de custas e honorários nesta fase processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados(MS), 06 de Maio de 2020.

Valéria Aparecida S. Mioshi
Juíza Leiga
(assinado por certificação digital)

e o código 11BE9AA.